PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA
Estado de São Paulo
* * *

15 de janeiro de 2021

OFÍCIO DO EXECUTIVO Nº 07/2021

Ilmo. Sr. Junior da Van:

Em atenção ao Of. Gab. n° 004/2021, encaminhamos Informação Técnica STF: 10/2021 provinda do Departamento de Finanças.

Renovamos na oportunidade os protestos de estima e consideração.

Leandro Guimarães Cortezano
Analista Legislativo

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
Documento recebido em
20 / 01 / 2021
Jane Carvalho
funcionária

A Mesa da Câmara Municipal
15 / 01 / 2021
Presidente

Ilmo. Sr. Vereador
JUNIOR DA VAN
Câmara Municipal
N E S T A.

Fiscalização Tributária, 14 de janeiro de 2021

INF. TÉCNICA SFT: 10/2021
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL – VEREADOR JUNIOR DA VAN.
OFÍCIO: 004/2021
ASSUNTO: PARCELAMENTO DA TAXA DE LICENÇA DE AMBULANTES E ISENÇÃO REFERENTE AOS MESES DE MARÇO, ABRIL E MAIO DE 2020.

Senhora Prefeita,

Trata-se de ofício do Vereador Junior da Van, solicitando a isenção da taxa referente aos meses de março a maio de 2020, considerando que foram impedidos de exercer a atividade neste período por conta da pandemia do COVID-19.Também solicita, que os débitos oriundos do exercício de 2020 sejam parcelados.

Feita essas considerações, passamos a informar:

Inicialmente, devemos entender o conceito de Taxa de Poder de Polícia

A referida taxa é prevista no artigo 36 da Lei 918/2002, tendo como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do órgão público fiscalizador da atividade.

Destarte a legitimação da taxa de poder de polícia, pela conceituação de seu fato gerador, está amparada, exclusivamente, no artigo 78 do C.T.N., nestes termos: "*Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à segurança, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.*"

Às taxas fundadas no poder de polícia administrativa, como acontece com a taxa de licença para o comércio ambulante, não se aplicam as regras de utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, conforme disciplinada no artigo 79 do C.T.N. As razões para a exclusão da incidência dessas regras, nesse tipo de tributo, são evidentes. A taxa, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia, tem sempre a necessidade de limitar ou disciplinar direito, interesse ou liberdade, de regular a prática de ato ou a abstenção de fato. Ela é incompatível com a característica da contraprestatividade, por ser, essencialmente, restritiva de direito, interesse ou liberdade do contribuinte ao qual não concede, em troca, qualquer vantagem. A razão, portanto, que leva ao exercício dessa competência tributária é o interesse público coletivo em face do direito particular, privado. Faz-se importante, entretanto, neste ponto, salientar que a taxa albergada no poder de polícia administrativa, apesar de ter campo amplo, deve estar,

obrigatoriamente, interligada a hipótese de incidência e que a pessoa de direito público deve ter a competência para atuação que dará lugar à sua cobrança.

Em princípio, é competente para policiar a entidade (União, Estado ou Município) que dispõe do poder de regular a matéria. Assim sendo, os assuntos de interesse local subordinam-se às normas, regulamentos e ao policiamento administrativo municipal. A atuação do poder de polícia municipal dá-se de várias formas e em momentos diversos. Vai de medidas preventivas (fiscalização, vistoria, autorização, licença) com o objetivo de adequar o comportamento individual à lei, até medidas repressivas (interdição de atividade, apreensão de mercadorias, fechamento de estabelecimento), com a finalidade de coagir o infrator a cumprir a lei. Assim, em um primeiro momento, o município verifica se o requerente pode se instalar em determinado local e se sua localização está em observância à legislação do uso e ocupação do solo, autorizando seu funcionamento através da expedição do Alvará de Localização. Em um segundo momento, o poder público municipal irá acompanhar o funcionamento da atividade do requerente, por meio de FISCALIZAÇÃO, posto que a atuação do município não se exaure na concessão da autorização para instalação e localização. O funcionamento de qualquer atividade é contínuo, devendo estar sempre em consonância com as normas municipais relativas à ordem pública, no que concerne, por exemplo, a horário de funcionamento, uso de vias e logradouros públicos, controle de poluição sonora e do meio ambiente. Trata-se, em verdade, de dever do município para com o cidadão, para com o bem-estar da sociedade como um todo que é, em última instância, o próprio fim do Estado.

Assim, parafraseando a anotação da ementa constante do Acórdão do TRF (Remessa Oficial nº 247493 – Reg. Nº 95030311786-0), em que são partes a Caixa Econômica Federal e a Prefeitura do Município de São Paulo.... se manifesta na atividade que visa impedir qualquer dano a interesses locais (zoneamento, saúde, segurança, sossego público, etc.) por meio de fiscalização, quer preventiva, quer repressiva

Acrescenta, ainda, que tal fiscalização constitui dever da Administração Municipal, mas nem por isso há necessidade de concreta correspectiva execução em relação a cada sujeito passivo, para que se dê por legitimada a cobrança da taxa em apreço. Bastará a certeza da existência de um aparelho fiscalizador, com potencialidade de atingir qualquer das atividades objetivadas.

Dá por legítima a exigência anual da taxa, eis que a atividade administrativa não se exaure no momento estático da expedição do alvará, ao contrário, estendendo-se por sobre todos os fatos e atividades que a fiscalização alcança ou está pronta para alcançar (cf. o acórdão "in" publicado do DJU, 5/8/97, p. 59.402).

Portanto, a taxa aqui discutida, é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade pública, a que se submete o comerciante ambulante, em razão da localização, instalação e funcionamento.

O fato citado pelo vereador, suspensão das atividades por três meses, vem corroborar com o fato de que o órgão fiscalizador esteve atuante durante este exercício.

Em um segundo momento, é importante salientar que para conceder a referida isenção é necessária legislação específica de autoria do Poder Executivo, o que implica em renúncia de receita, devendo a mesma ser compensada.

Quanto ao parcelamento de débitos do exercício de 2020, não vejo óbice, visto que o Código Tributário Municipal já contempla essa possibilidade, bastando o interessado dirigir-se ao Setor de Tributação e solicitá-lo.

Este é o que tínhamos a esclarecer, salvo melhor juízo.

Que submeto à superior consideração.

CIRONEI BORGES DE CARVALHO
Chefe do Setor de Fiscalização

FLÁVIA DE OLIVEIRA PENHA FONSECA
Chefe do Setor de Tributação

De acordo:

JOSÉ CARLOS BUENO DE CAMARGO
Diretor de Finanças